

002888

002888

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ****MENSAGEM DE LEI Nº 117/2009**

Maringá, 20 de agosto de 2009.

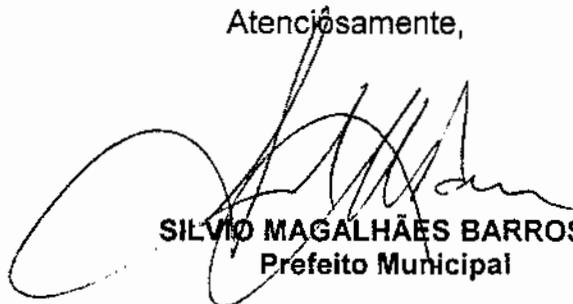
Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, no qual o Município retoma o fornecimento do vale-transporte ao servidor público municipal exclusivamente através do sistema de cartão smart-card ou através de bilhetes, na falta daquele, independentemente se o servidor reside ou não no Município, desde que utilize transporte coletivo urbano, intermunicipal ou com características semelhantes ao urbano.

Esta retomada ao sistema de cartão smart-card se dá pelo fato da comprovada maior eficiência do controle do benefício, bem como impede que ocorra a diferença de valores entre o que é fornecido com o auxílio-transporte e o preço da passagem, como pode ocorrer atualmente.

Desta feita, devido a questionamentos de servidores e do próprio Sindicato dos Servidores, apresento o presente Projeto de Lei para o qual conto com o apoio de Vossas Excelências na sua aprovação, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me

Atenciosamente,



SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA



Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROJETO **LEI N. 11.357/2009**

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Vale-Transporte para os servidores do Município de Maringá, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. O Vale-Transporte será fornecido aos servidores municipais que necessitem utilizar o transporte coletivo de passageiros para seus deslocamentos entre a sua residência e o local de trabalho onde se encontram lotados, independentemente de residirem ou não no Município.

Art. 2º. Para efeitos da presente Lei, considera-se como transporte coletivo de passageiros, o transporte coletivo público urbano, ou intermunicipal com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelo poder concedente, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985.

Art. 3º. O Vale-Transporte será fornecido obrigatoriamente no sistema de crédito eletrônico gravado em cartão smart-card, nos casos em que a operadora de serviços disponha de bilhetagem eletrônica, ou, não dispondo desse sistema, por intermédio de bilhetes de passagens, tudo de acordo com a necessidade devidamente comprovada pelo servidor.

Parágrafo único. A exigência de fornecimento do Vale-Transporte em créditos eletrônicos, quando a operadora dispõe desse recurso, decorre da maior eficiência do controle do benefício.



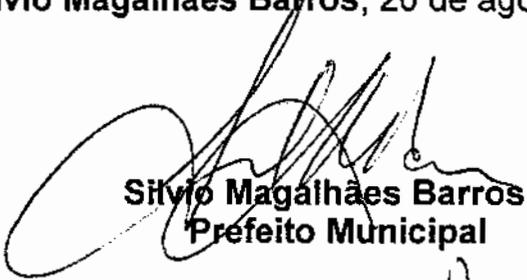
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

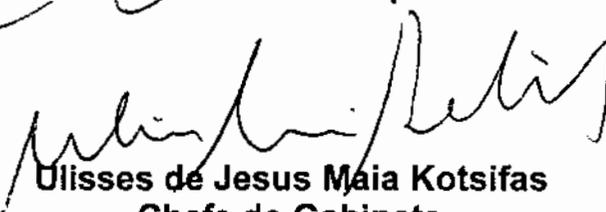
Art. 4º. O Vale-Transporte será custeado pelo servidor municipal até o limite de 6% (seis por cento) de seu vencimento básico, que será descontado de seu pagamento no mês referente à utilização do benefício.

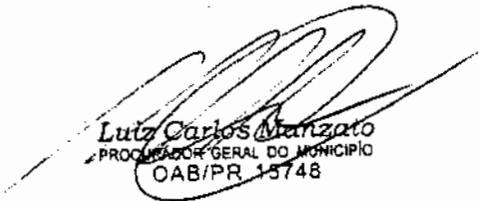
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 8.317 de 13 de março de 2009.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 20 de agosto de 2009.


Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete


Luiz Carlos Marzotto
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748